



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RICARDO BARBOSA GUEDES

**REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NA ONEROSIDADE
EXCESSIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

RICARDO BARBOSA GUEDES

**REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NA ONEROSIDADE
EXCESSIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de
Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador (a): Prof. Especialista Plínio
Nunes Souza

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G924r Guedes, Ricardo Barbosa.
Revisão de contrato com base na onerosidade excessiva prevista no código de defesa do consumidor [manuscrito] / Ricardo Barbosa Guedes.– 2013.
41 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
“Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, Departamento de Direito Público”.

1. Direito do consumidor. 2. Código de Defesa do Consumidor. 3. Onerosidade Excessiva. I. Título.

21. ed. CDD 343.071

RICARDO BARBOSA GUEDES

**REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NA ONEROSIDADE
EXCESSIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de
Bacharel/Licenciado em Direito.

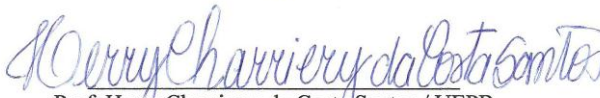
Aprovada em 23 / 08 / 2013.



Prof. Plínio Nunes de Souza / UEPB
Orientador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador



Prof. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB
Examinador

REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NA ONEROSIDADE EXCESSIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GUEDES, Ricardo Barbosa.

RESUMO

A força obrigatória dos contratos ou *pacta sunt servanda* por muito tempo foi considerado um princípio absoluto, que obrigava os contratantes a cumprir o contrato nos exatos termos em que ele foi celebrado de modo que somente as partes, em comum acordo, poderiam modificá-lo, prevalecia a ideia de que “o contrato faz lei entre as partes”. Porém acontecimentos como guerras, crises econômicas, e outros mais provaram que esta realidade estava errada, que para o contrato ter força não era preciso que ele fosse cumprido a todo custo, e essa noção de contrato foi dando lugar à cláusula que ficou conhecida como *rebus sic stantibus*, que posteriormente deu origem a teoria da imprevisão. A onerosidade excessiva no Código de Defesa do Consumidor está prevista no artigo 6º, inciso V, e consiste na possibilidade de um contrato que se tornou excessivamente oneroso para uma das partes devido a acontecimento superveniente e/ou extraordinário poder ser resolvido ou revisto pelo poder judiciário, e assim ser restaurado o equilíbrio econômico financeiro desse contrato. O presente trabalho tem por objetivo analisar os motivos, causas e requisitos explícitos e implícitos que podem levar um contrato a ser revisto conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.

PALAVRAS-CHAVES: Pacta Sunt Servanda. Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva. Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

The binding force of contracts or *Pacta Sunt Servanda* has long been considered an absolute principle, which required contractors to perform the contract in the exact terms in which he was held so that only the parties, by agreement, could modify it, the prevailing idea that "the law makes contact between the parties." But events such as wars, economic crises, and others have proved that this reality was wrong, to which the contract has not had to force him to be fulfilled at all costs, and this notion of contract clause was giving way to what became known as *rebus sic stantibus*, which later gave rise to the theory of unpredictability. The excessive burden on the Code of Consumer Protection is provided for in Article 6, and consists in the possibility of a contract which has become too costly for one party due to supervening event and / or extraordinary power to be resolved or reviewed, and thus be restored financial equilibrium of the contract. This study aims to analyze the reasons, causes and explicit and implicit requirements that can take a contract.

KEYWORDS: Pacta Sunt Servanda. Contractual Review. Excessive burden. Code of Consumer Protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS	8
1.1 Contrato no Código Francês	9
1.2 Contrato no Código Alemão	10
1.3 Panorama Atual.....	11
2. REFLEXÕES ACERCA DOS CONTRATOS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	13
2.1 Breves Considerações ao Código de Defesa do Consumidor.....	15
2.2 Teoria da Imprevisão.....	17
2.3 O Princípio do Pacta Sunt Servanda Frente à Realidade Atual dos Contratos.....	20
3. REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS BASEADO NO ART. 6, V (SEGUNDA PARTE) DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	24
3.1 Entendimento Jurisprudencial do STJ Acerca da Revisão Contratual.....	27
3.2 Aplicação Prática do Instituto da Onerosidade Excessiva Como Meio Para Revisão Contratual.....	29
CONCLUSÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da revisão judicial de contratos em face da ocorrência superveniente de onerosidade excessiva prevista no art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista brasileira estabelece ser direito básico dos consumidores a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem demasiadamente onerosas.

Com a expressa previsão no CDC de aplicação da teoria da onerosidade excessiva, instaurou-se nova fase no direito brasileiro para revisão ou modificação de condições contratadas. Por meio do referido dispositivo legal, outorgou-se ao consumidor o direito de obter do Poder Judiciário a revisão do contrato toda vez que algum fato superveniente afetar o equilíbrio do cumprimento da avença, seja por tornar-se excessivamente oneroso esse adimplemento, seja simplesmente por alterar a comutatividade contratual.

O CDC, fundamentado no desequilíbrio de forças que antecede a própria formação da relação jurídica contratual entre fornecedor e consumidor, possibilita a revisão contratual sempre que constatado que o adimplemento da obrigação se tornou excessivamente oneroso a uma das partes.

Apesar de inexistir na legislação pátria um conceito do que venha a ser onerosidade excessiva, podemos dizer que ela ocorre quando a prestação se torna manifestamente mais gravosa do que quando surgiu. Impõe-se, para o seu adimplemento, atividades e meios não razoáveis para aquele tipo de relação contratual.

Nosso estudo será dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será feita uma breve abordagem histórica do direito contratual, falaremos do panorama atual dos contratos em nossa sociedade, abordaremos a flexibilização do instituto *pacta sunt servanda*, permitindo que seja feita a revisão dos contratos sem afetar a força vinculativa necessária a uma relação contratual, por fim faremos algumas considerações a respeito do Código de Defesa do Consumidor.

No segundo capítulo abordaremos a figura do contrato no âmbito do direito do consumidor, trataremos do contrato de adesão, de aspectos como a função social do contrato, vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor e das medidas que visam compensar esta vulnerabilidade.

No terceiro capítulo será abordada a Teoria da Imprevisão, que trata da possibilidade de um pacto vir a ser alterado sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual, ensejando a necessidade de um ajuste no contrato.

Por fim, no quarto capítulo, veremos a aplicação prática do instituto da revisão contratual com base na onerosidade excessiva, citaremos alguns julgados e será possível verificar algumas situações que permitem a revisão.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS

O termo contrato vem do latim “*contractu*”, que significa “trato com”, deduz-se assim, que seja a reunião dos interesses de duas ou mais pessoas em relação à determinada coisa.

Uma boa definição de contrato é dada por Fiúza (2008, p. 384):

[...] ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e socioeconômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas, que, em regime de cooperação, visam atender desejos ou necessidades individuais ou coletivas, em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana.¹

Outra mais simplória ou direta, por assim dizer, é dada por Washington de Barros Monteiro: “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um Direito”.²

O contrato caracteriza-se como um dos institutos mais primitivos da história da civilização humana. Este nasceu no momento em que o homem passou a viver em sociedade, aliás, a própria palavra sociedade traz em si a ideia de contrato.

A ideia de contrato vem sendo moldada desde os romanos, tendo sempre como base as práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época. Toma-se como ponto de partida o Direito Romano tendo em vista ser este, a mais importante fonte histórica do Direito nos países ocidentais, e além é claro da dificuldade de se retrair a pesquisa a épocas mais remotas.

O *contractus*, inicialmente dependia de uma forma para existir, neste sentido Silvio de Salvo Venosa diz:

¹ Fiúza, César. Direito Civil: curso completo. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada – Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 384

² Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – São Paulo: Saraiva, 1997. P. 5

no Direito Romano primitivo, os contratos, como todos os atos jurídicos, tinham caráter rigoroso e sacramental, as formas deveriam ser obedecidas, ainda que não expressassem exatamente a vontade das partes. Na época da Lei das XII Tábuas, a intenção das partes estava materializada nas palavras corretamente pronunciadas.³

No Direito Romano, convenção e pacto eram conceitos equivalentes e significavam o acordo de duas ou mais pessoas a respeito de um objeto determinado. O simples acordo, convenção ou pacto, porém, não bastava para criar uma obrigação juridicamente exigível.

Para que se criasse uma obrigação, havia a necessidade de certas formas que se exteriorizassem a vista dos interessados. E assim permaneceu ao longo dos séculos, sem grandes mudanças significativas, até chegar ao século XIX com o advento dos Códigos Francês e Alemão, onde a predominância da autonomia da vontade no direito obrigacional, e como ponto principal do negócio jurídico.

Devido à influência destes dois códigos no direito obrigacional brasileiro faremos algumas breves considerações.

1.1 Contrato no Código Francês

O Código napoleônico foi a primeira grande codificação moderna, data de 1804 e ainda está em vigor. Não foi a primeira nem a melhor, mas difundiu-se largamente em razão da preponderância da cultura francesa em sua época.

O contrato é servil à aquisição da propriedade, e por si só, é suficiente para essa aquisição. No sistema francês, historicamente justificado, o contrato é um mero instrumento para se chegar à propriedade. O indivíduo, ao contrário do antigo regime, podia então ter plena autonomia de contratar e plena possibilidade de ser proprietário. O

³ Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. P. 360

contrato é colocado como um meio de circulação de riquezas, antes à mão apenas de uma classe privilegiada.

Para o Código francês, a liberdade e a propriedade estão ligadas indissolavelmente. Sem propriedade não poderia haver liberdade. Na verdade, nessa época a garantia da propriedade privada foi a primeira manifestação de direito e garantia individual. E as regras que ligam as pessoas às coisas são justamente os contratos. O contrato vale e é obrigatório, porque assim foi desejado pelas partes. Nesse sentido, diz o art. 1.134 do referido diploma “as convenções feitas nos contratos formam para as partes uma regra à qual devem se submeter como a própria lei.”⁴

Trata-se do contratualismo levado ao extremo, baseando a própria estrutura do Estado em um contrato, sob a influência de Rousseau.

Todos os códigos que se seguiram no século XIX foram influenciados pelo modelo francês, estando nessa situação o revogado Código italiano e a grande maioria dos Códigos latino-americanos.

1.2 Contrato no Código Alemão

O fato de o Código alemão ter sido editado quase um século após o Código francês, o Código alemão data de 1896 entrando em vigor em 01-01-1900, teve a oportunidade de abordar o direito sob um diferente momento histórico.

No Código alemão, o contrato passa a pertencer a uma categoria mais geral. O contrato é uma subespécie da espécie maior, que é o negócio jurídico. Sendo o negócio jurídico uma categoria mais ampla do que o contrato, este, por si só, não transfere a propriedade. É veículo de transferência, mas não a opera. Esse sistema, adaptado, foi adotado por nosso Código de 1916 e mantido no estatuto em vigor.

⁴ Código Civil francês de 1804.

Nesse sistema prepondera o elemento vontade, elemento básico da definição. Assim, torna-se inimaginável o estudo do contrato sem o estudo prévio da teoria geral dos negócios jurídicos (e naturalmente, a exata conceituação de fato jurídico, ato jurídico e ato ilícito).

1.3 Panorama atual

A preponderância da autonomia da vontade no direito obrigacional, e como ponto principal do negócio jurídico, nos vem dos conceitos traçados no Código francês e no Código alemão, no entanto vários acontecimentos históricos fizeram com que essa ideia de que o contrato deveria ser cumprido nos seus exatos termos fosse qual fosse a situação, foi perdendo força na medida em que se percebeu que em determinados casos o contrato não poderia ser cumprido da forma como foi celebrado, devido a acontecimentos imprevistos e supervenientes que mudavam completamente a realidade contratual, devido a esta percepção surgiu a denominada cláusula *rebus sic stantibus* que posteriormente originou a teoria da imprevisão.

Dessa forma, o contrato tal qual o conhecemos hoje passou por inúmeras mudanças acompanhando a evolução da sociedade onde vários acontecimentos históricos culminaram para a sua feição atual onde ele não se limita a produzir efeitos apenas aos seus membros, como se entendia no passado, mas produz efeitos em toda a sociedade, deixando de ser visto apenas como um instrumento econômico para ser um instrumento social.

Os contratos em nossa realidade são *negócios de massa*. O mesmo contrato, com idênticas cláusulas, é imposto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo. Mesmo em tempos passados o consensualismo que pressupõe igualdade de poder entre os contratantes nunca foi atingido.

Nesse contexto, cumpre ao jurista analisar a posição do contratante individual, aquele que é tratado como *consumidor*, o qual consegue, na sociedade capitalista, ser ao

mesmo tempo a pessoa mais importante e paradoxalmente, mais desprotegida na relação negocial.

O fato de o Código Civil de 2002 mencionar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e a estimular os contratantes a portarem-se com probidade e boa-fé abre toda uma nova perspectiva no universo contratual. O presente Código procura inserir o contrato como mais um elemento de eficácia social, trazendo a ideia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade, afinal qualquer obrigação descumprida representa uma “moléstia” social e não prejudica unicamente o credor ou o contratante isolado, mas toda uma comunidade. Desde é claro que o contrato tenha sido estabelecido dentro de parâmetros razoáveis às partes.

Neste cenário a autonomia da vontade não mais se harmoniza com o novo direito dos contratos. A economia de massa exige contratos impessoais e padronizados; doutro modo, o individualismo tornaria a sociedade inviável.

2. REFLEXÕES ACERCA DOS CONTRATOS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO CONSUMIDOR

No tocante à influência social, é marcante que o contrato sempre reproduziu, e continua reproduzindo, a realidade fática, temporal e espacial, da sociedade em que está inserido. E, na realidade contemporânea, como já dito anteriormente, a grande maioria dos contratos enquadra-se como contratos de consumo.

A interpretação do contrato de acordo com a realidade social é algo relativamente novo surgido como uma das manifestações da ideia de função social do contrato. Dentro dessa realidade surge o fenômeno da complexidade contratual, que se desdobra em outros três fenômenos, a saber: conexão contratual, contratação eletrônica e os contratos cativos de longa duração. Ressaltando que tais figuras, via de regra, assumem a configuração de contratos de consumo, estando regidos pela Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

A legislação consumerista brasileira é extremamente protecionista em prol do consumidor, considerado a parte hipossuficiente em uma relação contratual, principalmente em relação aos chamados *contratos de adesão*. Por estas razões o Código de Defesa do Consumidor brasileiro encara com relatividade o princípio da autonomia da vontade.

Estabelece de forma clara e precisa o chamado princípio da imprevisão, ou a chamada cláusula *rebus sic stantibus*, presente de forma implícita, em todos os contratos de consumo, notadamente os de adesão. Deixando claro, que os contratos continuam a fazer leis entres as partes contratantes, mas desde que as coisas permaneçam como estavam por ocasião do estabelecimento do liame obrigacional; daí o postulado do art. 6º, V do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”⁵

O Código do Consumidor Brasileiro afasta-se da consideração do contrato

⁵ Código de Defesa do Consumidor

como simples acordo entre indivíduos, e cujo cumprimento ou não apenas a eles interessa, para considera-lo como relevante pela função social que exerce. Ou seja, pela repercussão que causa o contrato de adesão, para um número indeterminado de cidadãos aderentes à vontade de apenas um dos contratantes, afasta-se dessa forma do individualismo e do patrimonialismo egocêntrico, para firmar os limites da liberdade de contratar em face de sua função social.

Não há dúvida de que a vontade, por si só, perdeu o destaque que exercia no passado, relativamente à formação dos contratos e dos negócios jurídicos. Vários são os fatores que entraram em cena para a concretização prática dessa distinta visão. Predominam em larga escala os contratos de adesão, com conteúdo imposto por uma das partes negociais, tida como mais forte ou hiperssuficiente, muitas vezes por ter domínio das informações. Na maioria das vezes, estar-se-á diante de um contrato que é de consumo e de adesão, mesmo não havendo uma confusão absoluta entre estas duas categorias.

Sintonizado com os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva, o art. 51 do CDC consagra um rol exemplificativo de cláusulas abusivas, consideradas como nulas de pleno direito nos contratos de consumo. Este artigo representa uma das mais importantes mitigações da força obrigatória da convenção (*pacta sunt servanda*) na realidade brasileira, o que reduz substancialmente o poder das partes, em situação de profundo intervencionismo ou dirigismo contratual.

Entretanto o §2º do art. 51 do CDC assim como o art. 169 do Código Civil acabam por consagrar o princípio da conservação contratual, que visa à manutenção da autonomia privada, não permitindo desta forma, que uma cláusula contratual abusiva invalide o contrato, a não ser que, quando de sua ausência, decorra ônus excessivo a qualquer das partes. Desse modo, deve o juiz fazer uso das máximas de experiência e dos princípios gerais consumeristas para suprir e corrigir o contrato.

Sendo assim, é cabível por parte do consumidor, diretamente, uma ação de revisão e não de nulidade, o que representa o exercício de um direito por parte do vulnerável negocial, de acordo com sua conveniência. Todos os preceitos, tanto do Código Civil quanto do código de Defesa do Consumidor, ao valorizarem a conservação do negócio jurídico, tem relação direta com o princípio da função social dos contratos em sua eficácia interna.

Por fim citaremos as regras basilares dos contratos no Código de Defesa do Consumidor, na visão de José Filomeno, das quais interessam ao nosso estudo as quatro primeiras:

- As cláusulas contratuais serão sempre interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor;
- O consumidor é a parte vulnerável numa relação contratual;
- O consumidor tem o privilégio de exigir a revisão de cláusulas contratuais se fatos supervenientes as tornarem excessivamente onerosas;
- O consumidor tem a faculdade de modificar cláusula contratual que estabeleça prestação desproporcional;
- O consumidor somente estará obrigado ao cumprimento do contrato se tiver tido a oportunidade de conhecer previamente o conteúdo de suas cláusulas;
- O consumidor somente estará obrigado ao cumprimento de determinada cláusula se sua redação não lhe dificultar a compreensão do sentido dos direitos das partes;
- O consumidor somente estará obrigado ao cumprimento de determinada cláusula contratual se ela lhe permitir entender o alcance dos direitos das partes;
- Se determinada cláusula contratual limitadora de direitos não for grafada em destaque, não obrigará o consumidor ao seu cumprimento;
- Se os termos de determinada cláusula não forem claros, a ela não se obrigará o consumidor;
- Se os caracteres de determinada cláusula contratual não forem ostensivos e legíveis, ela será inoperante contra o consumidor.⁶

Todo o conteúdo aqui exposto assim como essas regras, são uma visão geral em abstrato cabendo ao julgador no caso concreto, baseado nestas premissas, verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da revisão do contrato, anulação de alguma cláusula ou outra medida que a situação real venha a tornar pertinente.

2.1 Breves considerações ao Código de Defesa do Consumidor

A Constituição de 1988 contemplou, pela primeira vez em nossa ordem

jurídica, os direitos do consumidor. No inciso XXXII do art. 5º dispôs a Carta:

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”⁷

⁶ FILOMENO, José Geraldo de Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 347

Neste dispositivo, Estado está como denominação genérica de Administração, por todos seus entes públicos. No art. 24, quando a Constituição trata de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, menciona, no inciso VIII: “Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”⁸

A Constituição Federal tornou a defesa do consumidor um princípio geral de ordem econômica. Ainda o art. 48 das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, dentro do prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.078/90, que entrou em vigor cento e oitenta dias a contar da publicação, ocorrida no Diário Oficial, de 12 setembro de 1990.

Esse diploma veio atender aos anseios de proteção da contratação em massa e colocou o Brasil no rol das mais modernas legislações protetivas dessa negociação. Adotando um conceito amplo do que vem a ser consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º).”⁹

No campo dos contratos, foram trazidas à apreciação da lei, além de instrumentos eficazes em favor do consumidor no tocante à responsabilidade objetiva do fornecedor e possibilidade de inversão do ônus da prova carreada para o fornecedor, princípios de direito contratual que a doutrina tradicional já adotava havia muito tempo, nesta esteira de proteção do contratante mais fraco. Encontramos na letra expressa dessa lei, entre outros, o princípio geral da boa-fé, da obrigatoriedade da proposta, da intangibilidade das convenções. Ao coibir a vantagem exagerada do fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor aprimora os princípios tradicionais da lesão nos contratos e da excessiva onerosidade, também reativados pelo atual Código Civil. Vale ressaltar que o rol presente no referido artigo apresenta ainda, de forma objetiva, algumas cláusulas abusivas que devem ser exterminadas das relações de consumo. Ademais, o elenco das cláusulas é exemplificativo, cabendo, segundo o disposto no art. 56 do Decreto nº 2.181/97, a Secretaria de Direito Econômico editar, anualmente, lista complementar de cláusulas

⁷ Constituição da República de 1988.

⁸ Constituição da República de 1988.

⁹ Código de Defesa do Consumidor

consideradas abusivas, o que tem sido feito regularmente. Não esquecendo, porém, que cabe ao juiz no caso concreto, independentemente de descrição legal específica, definir a abusividade de cláusula.

2.2. Teoria da Imprevisão

Segundo a concepção pura, uma vez concluído o contrato, deve ele permanecer imutável, intocado em suas disposições, intangível por vontade unilateral de um dos contratantes. É decorrência do princípio tradicional *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade do contrato forma o sustentáculo do direito contratual, sem essa força obrigatória, a sociedade estaria fadada ao caos. Embora tenha que se tomar a afirmação com o devido cuidado, o contrato estabelece uma lei entre as partes.

Para Venosa: “Essa força legal do contrato é sentida pelos participantes do negócio de forma mais concreta do que a própria lei, porque lhes regula relações muito mais próximas.”¹⁰

No entanto, a nova concepção do contrato, suas novas funções desempenhadas na sociedade e no Estado moderno exigem, por exceção, uma atenuação do princípio geral.

No entanto, em situações excepcionais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido uma revisão das condições dos contratos por força de uma intervenção judicial. A sentença substitui no caso concreto, a vontade de um dos contratantes. Essa possibilidade de revisão em situações excepcionais encontra respaldo na chamada Teoria da Imprevisão.

A Lei 48 do Código de Hamurabi, grafado em pedra no ano 2700 A.C. tratava rudimentarmente esta teoria:

se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.¹¹

O Direito Romano não previa regras que possibilitassem a revisão de um contrato.

¹⁰Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. P. 466

¹¹ Lei 48 do Código de Hamurabi. 2.700 A.C.

Na Idade Média surgia a cláusula *rebus sic stantibus*, que por medida de equidade, condicionava a subsistência de uma relação contratual estaria na dependência de persistirem as circunstâncias existentes no momento da conclusão do contrato.

Com a Revolução Francesa e a ascensão da burguesia ao poder, este instituto foi deixado de lado por um longo período até ressurgir após a Primeira Guerra Mundial, sob uma nova roupagem com a denominação de Teoria da Imprevisão-Consistente.

Nesse contexto, surge a primeira lei francesa de revisão dos contratos, a Lei Failliot de 1918, que dentre outras previsões reconhecia que a ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não-imputáveis, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

A partir de então, a Imprevisão foi sendo largamente difundida e aprimorada nos códigos civis que se seguiram, a exemplo do italiano e do alemão.

A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, ou seja, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. O que se leva em conta é a onerosidade superveniente. Entretanto devem ser avaliados os riscos normais do negócio. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social devem levar o contrato nessas condições excepcionais a ser resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades cotidianas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente à previsão de situações futuras. Todo contrato possui uma “condição implícita” de permanência de uma realidade, cuja modificação substancial autoriza a supressão dos efeitos por ela causados.

O Código de Defesa do Consumidor trata o tema de forma genérica, preferindo o legislador não se estender a uma profunda definição do que entende por excessiva onerosidade. No sistema do consumidor, não se faz referência à imprevisibilidade. Sendo assim, alterações da realidade econômica, tais como mudança de padrão monetário, elevação de taxas de juros, planos econômicos, têm sido comumente evocados para justificar a teoria da imprevisão nas relações de consumo.

A doutrina especializada defende ser a imprevisão no CDC uma discussão mais ampla, exigindo apenas a onerosidade excessiva para que se configure.

A onerosidade excessiva decorrente de evento extraordinário e imprevisível dificulta extremamente o adimplemento do pacto, de sorte a justificar a sua revisão.

A respeito do tema João Batista de Almeida fala:

Quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da 'alea' que todo contrato depende do futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações.¹²

A onerosidade excessiva pode proporcionar o enriquecimento sem causa, razão pela qual ofende o princípio da equivalência contratual, e é aferível de acordo com as circunstâncias concretas que não puderam ser previstas pela parte onerada em excesso quando da conclusão do contrato. Ressaltando que apenas as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele não fazendo parte os acontecimentos decorrentes do risco normal do contrato, ou seja, aquele previsto entre as partes ou se não previsto explicitamente, decorrem presumidamente em face da peculiaridade da prestação ou do contrato.

O fundamento previsto no CDC para revisão contratual é a quebra da base do negócio por onerosidade excessiva. Dispondo ainda o referido Código ser direito básico do consumidor a revisão das cláusulas contratuais “em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art.6º, V, 2ª parte).

Como visto exige o Código que os fatos sejam supervenientes, mas não que sejam necessariamente imprevisíveis. Mesmo sendo previsível o fato, a sua superveniência, aliada à quase impraticabilidade da prestação, permite a revisão do contrato, para adequá-lo ao que foi acordado pelas partes.

Tanto o Código de Defesa do Consumidor como o Código Civil trataram especificamente do assunto, o primeiro de forma sintetizada, o segundo, de forma mais ampla e detalhada. O Código Civil tratou mais amplamente da resolução por onerosidade excessiva em contrato comutativo de execução continuada ou diferida, exigindo os seguintes pressupostos: onerosidade excessiva para uma das partes, com vantagem

¹² Almeida, João Batista da. A proteção jurídica do consumidor. 7. Ed. Revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2009. P. 180

exagerada para a outra, e ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários (art. 478). Já o CDC previu a revisão do contrato como direito do consumidor, satisfazendo-se com a ocorrência de fato superveniente causador de onerosidade excessiva (art. 6º, I) mitigando a teoria da imprevisão.

Difundida no Direito francês e italiano, a teoria da imprevisão em linhas gerais pode ser assim sintetizada:

- Aplica-se aos contratos de trato sucessivo: aqueles que têm sua execução continuada ou diferida (excluindo-se os de cumprimento instantâneo);
- Pressupõe um fato superveniente imprevisível que altere substancialmente o quadro fático vigente à época da contratação, apanhando o contrato durante sua execução e não quando já tenha findado;
- Deste evento deve advir uma onerosidade excessiva para o devedor;
- Devedor não pode ter agido com culpa, afastando-se de sua aplicação em caso de mora;
- O acontecimento deve se encontrar fora do risco inerente normal ao contrato;
- Não aproveita os contratos unilaterais e aleatórios.

Presentes estes requisitos, permite-se ao prejudicado pleitear a resolução do contrato ou sua modificação pelo juiz. Parte da doutrina exige ainda que o credor experimente um enriquecimento injusto como consequência direta da superveniência imprevista, não bastando, pois, um acréscimo desmensurado na dificuldade da prestação do devedor, entretanto este é um tema incontroverso, por isso apenas citaremos sem entrar em maiores detalhes.

2.3 O Princípio do *Pacta Sunt Servanda* frente à realidade atual dos contratos

O surgimento do contrato nos moldes como o conhecemos hoje, como anteriormente visto, deu-se no direito romano, num clima de formalismo pela inspiração religiosa ancorado no direito canônico assegurando a vontade humana. Essa possibilidade de criar direito e obrigações, oriunda dos canonistas, a teoria da autonomia da vontade foi

desenvolvida pelos enciclopedistas, filósofos e juristas que precederam a Revolução Francesa e afirmaram a obrigatoriedade das convenções, equiparando-as, para as partes contratantes à própria lei. Nesse cenário surge o princípio: *pacta sunt servanda*.

O contrato passou a ser o instrumento eficaz da economia capitalista na sua primeira fase permitindo, em seguida, a estrutura das sociedades anônimas as grandes concentrações de capitais necessárias para o desenvolvimento da nossa economia em virtude do progresso técnico, que exige a criação de grandes unidades financeiras, industriais e comerciais.

Entretanto esta força vinculativa dos contratos começou a ser mitigada em virtude de importantes acontecimentos na primeira metade do século XX: Primeira Guerra Mundial, A Quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929 e a Segunda Guerra Mundial. Passado este período as grandes economias mundiais estavam em frangalhos, as principais capitais do mundo estavam destruídas, grandes complexos industriais simplesmente não existiam mais. Dessa forma como exigir o cumprimento de um contrato nos exatos termos em que fora celebrado? A partir de então se tem uma quebra de paradigmas que permitiu a revisão contratual em virtude de circunstâncias alheias à vontade dos contratantes. Nesse primeiro momento os contratantes foram praticamente obrigados a reverem as condições do negócio firmado, pois muitos dos devedores não tinham condições de cumprir suas obrigações e até mesmo muitos dos credores não dispunham de meios de cobra-las, não restando alternativa senão a negociação que restabelecesse o equilíbrio entre as partes.

Passado este período de turbulência o mundo experimenta um novo ciclo de prosperidade, emergindo a sociedade de consumo em que os contratos tradicionais cedem lugar aos contratos de adesão, já que se destinam ao escoamento da produção em massa de bens e à prestação igualmente em larga escala de serviços. Essa nova forma de contratar sem dúvida restringe a autonomia e a liberdade de uma das partes pactuarem as condições do negócio.

Como forma de compensar esse desequilíbrio, surgem figuras como: função social do contrato, equidade contratual, boa fé objetiva. Tudo isso é resultado das transformações sociais, culturais e econômicas experimentadas pela sociedade nos últimos tempos. O princípio da autonomia da vontade não é mais tido como absoluto, haja vista que limitado pela supremacia da ordem pública e pelo dirigismo contratual. O Estado

liberal torna-se intervencionista a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes contratantes e a função social do contrato. Com a nova ótica adotada pelo direito civil, verifica-se a intervenção na liberdade de contratar para proteger o equilíbrio contratual, a equidade, a boa - fé e o bem comum. Demonstrar-se-á a figura do Estado intervencionista, o qual, em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes contratantes, pode revisar o pacto celebrado, com o intuito de corrigir as distorções e desequilíbrios contratuais, interferindo na relação contratual, mediante a aplicação da Teoria da Imprevisão, que não era regulada pelo Código Civil de 1916 e passou a ser disciplinada no Código Civil atual assim como no Código de Defesa do Consumidor.

A intervenção na formação dos instrumentos de contrato não representa uma supressão total e imediata à autonomia da vontade, sendo apenas um meio de fazer regular esse princípio equitativamente entre as partes. O dirigismo estatal, desde que guiado pela razoabilidade de preservação das características imanescentes à contratação e dentro das necessidades populares, não macula nem tampouco desconfigura o negócio jurídico enquanto expressão da livre vontade das partes.

Atualmente, o contrato é visto como um produto da alteração da realidade social. A concepção do princípio da função social do contrato é fruto dessa nova realidade. Seu papel é permitir um maior controle das atividades das partes que se vinculam em uma relação privada, com o intuito de evitar prejuízo social advindo de tal relação.

A positivação do princípio da função social possibilita ao aplicador do direito impedir que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre os pactuantes, impedindo os vícios de consentimento e as prestações excessivamente onerosas para uma das partes.

Nesse sentido o propalado princípio da plena autonomia da vontade, ao qual também se ligam os de consentimento, da igualdade, obrigatoriedade, intangibilidade (imutabilidade), e da inalterabilidade dos contratos, cede espaço à constatação de uma realidade inexorável: certamente vigorariam em toda a sua plenitude, se as partes contratantes que manifestam sua vontade, tivessem o mesmo poder de decisão. Ou seja, se as partes pudessem, efetivamente, não apenas conhecer, em toda a sua extensão, o

conteúdo das obrigações inseridas em determinado contrato, como também fossem inteiramente livres para a sua pontuação.

Conforme relatado, denota-se que, embora a força obrigatória se encontre atenuada, ela ainda faz parte do sistema contratual, constituindo preceito fundamental para a formação do negócio jurídico. Este princípio é imprescindível, pois obriga as partes a cumprirem o acordo firmado, acrescentando assim maior credibilidade e segurança aos negócios. Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes, essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes.

Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato. Em regra, ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz a princípio intervir nesse conteúdo. Essa noção advém do fato de terem as partes contratado de livre e espontânea vontade e submetido sua vontade à restrição do cumprimento contratual porque tal situação foi desejada.

3. REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS, BASEADO NO ART. 6º, V (SEGUNDA PARTE) DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor:”

“V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais **ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.**” (grifo nosso)¹³

As ações de revisão de contratos tornaram-se cada vez mais corriqueiras na Justiça comum. As demandas entre bancos e seus clientes representam um percentual elevado das causas que são processadas perante as varas cíveis dos Tribunais brasileiros, mas, dentre as ações do gênero, certamente as de revisão de contratos bancários são as que têm emergido em maior número.

Hoje em dia, ao comprar um veículo, assinar um contrato de empréstimo, assinar um contrato de financiamento imobiliário, etc. O consumidor somente é informado sobre o valor das prestações que terá que pagar. Ocorre que, na verdade, ao financiar um veículo, por exemplo, o consumidor está assinando um contrato que, para as pessoas comuns, possui informações complexas. No valor final de cada parcela estão embutidos juros remuneratórios, juros compostos, comissão de permanência, tarifas administrativas que não deveriam ter sido repassadas ao consumidor e que se forem repassadas devem ser informadas. Por isso, o vendedor do produto deve ser um profissional extremamente preparado para orientar o consumidor acerca de todas as cláusulas do contrato e, principalmente, dos riscos de contratar naquelas condições. Na prática isso não acontece.

No caso de financiamento de um veículo, com o passar do tempo, o consumidor começa a perceber como está pagando caro por um bem com alto grau de desvalorização no mercado, com alto custo de manutenção, e utilização, tendo em vista que além de pagar para comprar o veículo, o consumidor precisará ter dinheiro para o combustível, estacionamento, revisões e concertos dentre outros gastos, que na maioria das vezes não são levados em conta na hora de “fechar o negócio.” Diante dessas condições, o

¹³ Código de Defesa do Consumidor

consumidor não raro acaba inadimplente, correndo o risco de perder o carro e continuar devendo todo o contrato.

Em tempos de crédito abundante, melhora no padrão de renda e demanda reprimida, situações como essa descrita, não são incomuns. Na maioria das vezes as famílias comprometem a maior parte de sua renda com prestações de bens (veículos, eletrodomésticos, viagens, etc.) financiamentos, tudo com prazos a perder de vista. Em situações como esta, como não há uma mínima reserva financeira, qualquer imprevisto leva a inadimplência ou no mínimo a enormes sacrifícios para cumprir as obrigações assumidas. O endividamento na maioria das vezes não é algo planejado.

Como já dito anteriormente, todo contrato possui uma cláusula implícita de manutenção das condições que ensejaram sua formalização, entretanto, na vida cotidiana, especialmente no que tange as relações de consumo, quanto maior o prazo dos contratos maiores as chances de haver mudança nestas condições. O contrato com o passar do tempo não pode gerar uma situação de “massacre” de uma parte sobre a outra. Todo contrato deve obediência ao princípio da função social, princípio este intimamente ligado ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir ambos convergindo para a equidade contratual. Dessa forma, um contrato que com o passar do tempo traz onerosidade a uma das partes – tida como hipossuficiente e/ou vulnerável - não está cumprindo o seu papel sociológico, necessitando de revisão judicial.

A revisão contratual tratada no Código de Defesa do Consumidor é facilitada por exigir apenas que sobrevenha desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorrente de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original.

O CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo por isso adotou como um dos fundamentos para a revisão contratual, o princípio da *equidade*, que é motivada pela busca, em todo o momento, de um ponto de equilíbrio nos contratos, afastando-se qualquer situação desfavorável ao protegido legal. Além deste princípio, temos por base outros, encontrados no próprio texto do CDC assim como na Constituição, como ensina Rizzato Nunes:

A garantia de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas tem, também, fundamento nos outros princípios instituídos no CDC citados no item anterior: boa-fé e equilíbrio (art. 4º, III), vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre do princípio maior, constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF).¹⁴

O princípio da equidade contratual permite a possibilidade de se rever um contrato por simples onerosidade, princípio esse trazido pela tendência de socialização do direito, pela valorização da dignidade da pessoa humana, pela solidariedade social, pela igualdade material que deve sempre estar presente nos negócios. Dessa forma, utilizam-se os princípios do direito civil constitucional para fundamentar a possibilidade dessa modalidade de revisão. Encontramos ainda no texto da Constituição Federal argumentos que amparam a revisão contratual: art. 170, III, a busca da justiça social, um dos princípios da atividade econômica.

Desta forma quebra-se a concepção tradicional do contrato, advinda do Direito Romano, nas palavras de Arnoldo Wald:

na realidade o Direito do Consumidor pretende assegurar a autonomia da vontade na formação do contrato e um equilíbrio dinâmico na sua execução, desenvolvendo, com maior densidade, as técnicas tradicionais do direito privado, que asseguram a liberdade de manifestação de vontade dos contratantes evitando os seus vícios (erro, dolo, coação, lesão, abuso de direito) e a comutatividade das prestações, especialmente diante de fatos imprevisíveis e inevitáveis (teoria da imprevisão, cláusula rebus sic stantibus). Assim sendo, o direito do consumidor procura definir a vontade real, consciente e informada do contratante, retirando da sua manifestação alguns dos vícios que a distorcem, embora não estivessem previstos e enquadrados na regulamentação vigente de direito privado. No fundo, o que o legislador e o juiz pretendem é desintoxicar e purificar a manifestação da vontade, dela retirar os ‘elementos perversos’ exógenos, para retificá-la e retificá-la na forma que teria, se o consumidor conseguisse obter a mesma soma de informações que o seu fornecedor. A finalidade da legislação do consumidor consiste, pois, em restabelecer a plena autonomia efetiva da vontade das partes, substituindo-a às declarações que decorrem de uma vontade aparentemente livre mas, na realidade, subordinada a fatos externos, mesmo que não conhecidos pelas partes.¹⁵

¹⁴ Nunes, Rizzato. Comentários ao código de defesa do consumidor – São Paulo: Saraiva, 2000 p.183

¹⁵ Wald, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. 14. Ed. Volume II. Obrigações e Contratos – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 637

O CDC exige como requisitos para possibilidade de revisão que tenha ocorrido uma situação fora do comum, que não faça parte do cotidiano; se a economia contratual foi afetada, onerando excessivamente uma das partes e exigindo um esforço fora do padrão para o cumprimento da avença; se tal situação não foi provocada pelo contratante onerado e, por fim, se o ônus futuro não faz parte do próprio negócio pactuado ou se não foi determinado no contrato que a parte que pleiteia a revisão deveria suportá-lo.

Em resumo, a onerosidade excessiva deve ser desencadeada por um evento anormal, superveniente à formação do vínculo contratual. Este evento futuro deve alterar sobremaneira os fundamentos da contratação, ou seja, deve tornar o cumprimento do contrato praticamente impossível devido à onerosidade gerada pelos fatos supervenientes. Apesar dos esforços do consumidor, ele simplesmente não pode entregar-se à ruína para cumprir o contrato, devendo pleitear a revisão contratual.

Porém é importante salientar que o consumidor não pode pleitear a revisão contratual apenas por não querer se esforçar para o cumprimento do contrato. Os fatos supervenientes devem onerar de maneira crucial a prestação, de tal modo que aos esforços do consumidor para o cumprimento do contrato sejam frustrados. O instrumento de revisão contratual não é nem deve ser uma benesse ao mal pagador, ao consumidor que age de má fé. É um instrumento de proteção, de justiça social, tanto é que se deve aferir a onerosidade excessiva não em relação àquele consumidor que a pleiteia, e sim objetivamente, indagando se outra pessoa, nas mesmas condições do consumidor em questão, seria capaz de cumprir a avença.

A revisão contratual opera efeitos *ex tunc* entre as partes, ou seja, opera efeitos retroativos desde o surgimento da situação que tornou o cumprimento da avença excessivamente oneroso.

3.1 Entendimento jurisprudencial do STJ acerca da revisão contratual

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1061530/RS interposto pelo Banco Unibanco contra uma consumidora, que havia ajuizado

uma Ação Revisional de seu contrato de financiamento celebrado com esse Banco, no momento em que adquiriu uma motocicleta e financiou parte do valor em 36 parcelas de R\$ 249,48. Tendo em vista a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o julgamento do referido Resp. foi afetado à Segunda Seção do STJ, a fim de que todos os processos, que versem sobre o mesmo tema, sejam julgados conforme as orientações estabelecidas pelo STJ no julgamento desse Recurso.

Com base neste julgado surgiram as seguintes orientações:

JUROS REMUNERATÓRIOS: É possível a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que isso implique cláusula abusiva, o que significa dizer que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada no Decreto Lei 22.626/33 (Lei de Usura). Somente será admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, caso estas, estejam sendo praticadas em um patamar muito acima do mercado, a abusividade será verificada caso a caso. O Código de Defesa do Consumidor não autoriza e nem estabelece por si só no art. 39, qual seria o limite à taxa de juros para não caracterizar vantagem manifestamente excessiva, cabendo ao magistrado caso a caso estipular, defini-lo.

CONFIGURAÇÃO DA MORA: - A 2ª seção do STJ seguiu o voto da Ministra relatora Nancy Andriighi, partindo da orientação correta que o mero ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, ou seja, é preciso apenas a constatação que foram exigidos encargos contratuais abusivos no momento da contratação do serviço e no período de normalidade contratual (encargos que incidem naturalmente antes mesmo da configuração da mora) para afastar a mora.

Infere-se então que se não for configurada a abusividade nas cláusulas contratuais consequentemente a mora do devedor estará presente.

JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: interposição de Ação Revisional;

demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora no mérito do processo.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos Juízes de 1º e 2º graus de jurisdição conhecer de ofício a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

Segue texto integral do Acórdão acima citado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

Consumidor incide a multa moratória nele prevista. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art.51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes.

Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)¹⁶

Ainda como forma de ilustração de tudo que foi dito até o momento segue teor do Acórdão referente ao Resp. 1058114/RS

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)¹⁷

A revisão contratual não vai de encontro ao princípio da força obrigatória dos contratos, porquanto não se cogita de redefinição de cláusulas sob a argumentação de ocorrência de vício de consentimento ou de aplicação da teoria da imprevisão. A intervenção do Judiciário visa, tão-só, retirar do contrato as disposições que vão de encontro à lei.

¹⁶ REsp. 1061530/RS disponível em: www.stj.pt/jurisprudência/basedados

¹⁷ REsp. 1058114/RS disponível em: www.stj.pt/jurisprudência/basedados

Importante ressaltar que o entendimento desta seção do STJ era totalmente contrário a orientação hoje adotada, até por que a jurisprudência não pode ser imutável existe uma constante mutação. Nesta lide firmou a posição que apesar de se tratar de um relação de consumo, não se aplica as normas protegidas pelo CDC, o STJ entende que o julgamento feito de ofício pelo tribunal *a quo* fere os princípios *tantum devolutum, quantum appellatum* (eficácia devolutiva dos recursos, previsto no art. 515 do CPC) e da inércia, considerando que o julgador age *extra* ou *ultra petita*, além de ir de encontro ao art. 128 do CPC.

3.2 – Aplicação prática do instituto da onerosidade excessiva, como meio para revisão contratual

A onerosidade excessiva como justificativa para revisão contratual teve seu auge nos anos de 1999 e 2000, quando a desvalorização do real frente ao dólar americano fez surgir uma avalanche de processos, pedindo a revisão de contratos de *leasing* que tinham seu índice de reajuste atrelado ao câmbio. A supervalorização da moeda norte americana frente ao real provocou um aumento das parcelas dos contratos de *leasing*, que as tornaram em muitos casos impagáveis, dentre os muitos julgados a respeito citaremos um acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que pelo seu teor ilustra perfeitamente tudo que foi dito até o momento e se tornou referência para decisões que se seguiram a ele:

Processual Civil e Civil. Revisão de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”). Recurso Especial. Nulidade de cláusula por ofensa ao direito de informação do consumidor. Fundamento inatado. Indexação em moeda estrangeira (dólar). Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V, do CDC. Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior. Recurso Especial. Reexame de provas. Interpretação de cláusula contratual. - Inadmitida a alegação de inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), e não impugnado especificamente, nas razões do Recurso Especial, o fundamento do v. acórdão recorrido, suficiente para manter a sua conclusão, de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxa de juros por ofensa ao direito de informação do consumidor, nos termos do inc. XV do art. 51 do referido diploma legal, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial quanto ao ponto. - O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter

imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada em dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (arts. 6º, III, 31, 51, XV, 52, 54, § 3º, do CDC). Incumbe à arrendadora desincumbir-se do ônus da prova de captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei n. 8.880/94. - Simples interpretação de cláusula contratual e reexame de prova não ensejam Recurso Especial. (Superior Tribunal de Justiça, ACÓRDÃO: AGRESP 374351/RS (200101503259), 439018 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.. DATA DA DECISÃO: 30/04/2002. ORGÃO JULGADOR: - TERCEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. FONTE: DJ DATA: 24/06/2002 PG: 00299).¹⁸

Nos últimos anos, mais especificamente a partir de 2011 temos visto uma nova avalanche de processos que envolvem revisão de contratos bancários, principalmente de financiamento de veículos, isso porque as condições unilateralmente impostas pelas instituições financeiras em tais instrumentos, tipicamente de adesão dificultam e muitas vezes inviabilizam o adimplemento contratual pelo consumidor. Destacam-se, dentre as principais causas da excessiva onerosidade encontradas nos contratos, as altas taxas de juros praticadas, a capitalização exponencial de juros, que retiram do consumidor a previsibilidade da obrigação assumida e majora demasiadamente as prestações, e a cumulação de encargos contratuais como comissão de permanência e correção monetária, ou comissão de permanência e juros, assim como a aplicação de índices, Taxa Referencial e a Taxa de Juros de Longo Prazo, cuja cumulação com taxa de juros sob a falsa rubrica de correção monetária configura capitalização composta de juros, sobre cuja incidência pouco ou nenhum conhecimento têm os consumidores.

Como no Brasil não mais existe a limitação das taxas de juros em contratos bancários desde a promulgação da Emenda Constitucional n° 40, as instituições financeiras

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça, ACÓRDÃO: AGRESP 374351/RS disponível em: www.flaviotartuce.adv.br

ficaram livres para estipular em seus contratos de adesão àquelas que mais lhes convierem. Sendo assim o que se aplica é o entendimento que se a taxa de juros estiver no patamar médio do mercado, em regra não é possível à revisão do contrato (STJ - Resp. 1.061.530).

Quanto à cobrança de comissão de permanência e da correção monetária cumulada com comissão de permanência existe o entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com edição de Súmula Vinculante: a Súmula 30, que fixou serem inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, entendeu o Tribunal, que elas têm a mesma natureza, vale dizer, se equivalem e, portanto, devem obedecer aos mesmos índices. Em outras palavras: extrai-se da Súmula 30 do STJ que a comissão de permanência não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor. É pacífico também que nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. Assim como é lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data, até o limite da correção.

Todos esses processos questionam as taxas de juros e os demais encargos anteriormente citados, por se tratar de matéria relativamente nova ainda não existe uniformidade de julgamento entre os tribunais do país. A maior dificuldade talvez seja pelo fato de não haver conceito certo do que venha a ser prestação desproporcional, vantagem exagerada e onerosidade excessiva, ficando a cargo do judiciário encontrar os parâmetros para sua correção e assim estabelecer limites para o desequilíbrio contratual, determinando se a prestação ensejadora da lide é passível de modificação ou de revisão ou se a gravidade do ônus que ela encerra acarretará necessariamente a sua exclusão do contrato e a readequação do instrumento contratual por meio dos “esforços de integração” mencionados no art.51,§2º do CDC.

Na realidade o grande impulsionador destas ações é a percepção do consumidor que o financiamento bancário no Brasil é muito caro. No primeiro momento tomado pelo impulso de consumo ou premente necessidade ele toma o crédito, passado o momento de euforia ou de dificuldade ele se da conta o quão caro irá sair aquele dinheiro. Então, diante da dificuldade de honrar as prestações ou mesmo a percepção de que o

montante final a ser pago excede, e muito, o valor tomado decide procurar o judiciário na esperança de ver este valor reajustado.

O julgamento destas questões é complexo, pois de um lado tem que se ponderar se o contrato é justo, não o sendo é preciso adequá-lo de forma a atingir este objetivo. Por outro lado não se pode colocar em dúvida a segurança jurídica de que os contratos serão cumpridos, segurança esta que dever haver em uma sociedade capitalista e de consumo, aquela segurança jurídica necessária para que os negócios ocorram. Por enquanto não vislumbramos uma regra geral, que possibilite rever contratos com base em onerosidade excessiva, cabendo ao caso concreto a constatação de ocorrência de tal situação.

CONCLUSÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor, promulgado por determinação específica da Constituição Federal de 1988, tem por escopo a proteção do consumidor em suas relações comerciais e conseqüentemente nas relações jurídicas por ele firmadas. A necessidade de amparo aos consumidores decorre de sua própria condição: por serem vulneráveis e dependentes dos serviços prestados e dos produtos fornecidos no mercado, demandando estes, um tratamento diferenciado.

A legislação consumerista brasileira, parte da premissa de que o consumidor, na condição de parte vulnerável, não pode permanecer vinculado a um contrato em que não exista um “patamar mínimo de equilíbrio”. Não importando nesse caso, que o evento que deu causa ao desequilíbrio pudesse, ou mesmo devesse, ter sido previsto pelas partes. A tendência atual é considerar a revisão por simples onerosidade excessiva não como um excesso, e sim como um princípio implícito presente em todos os contratos, até mesmo os regidos pelo Código Civil.

Aliás, se considerarmos, principalmente, que as cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais são impostas pelos próprios fornecedores por meio dos contratos de adesão, como costumeiramente ocorre com os contratos de natureza bancária, é bastante razoável que lhes seja atribuído o risco pela modificação ou revisão da condição desproporcional e mesmo o risco por eventual prejuízo decorrente da modificação ou revisão da condição desproporcional.

Verificou-se no presente trabalho que a problemática reside na difícil constatação da onerosidade excessiva e dos critérios que a definem nos contratos. Mesmo assim, é uma das causas, entre outras, que os nossos diplomas legais mais avançados admitem para revisão de contrato, como meio de torna-lo equânime, evitando que a parte que detenha melhores condições em relação ao ajustado venha a locupletar-se à custa da outra. É, portanto, importante meio de promoção de justiça social no seio das relações privadas, concretizando no âmbito dos negócios particulares os ditames maiores da Constituição Federal de 1988, sabidamente preocupada com valores de justiça social.

Frise-se, como já mencionado, que somente a análise do caso concreto poderá apontar a presença de onerosidade excessiva ou de desproporcionalidade das prestações assumidas. E somente depois de analisados o caso concreto e as condições contratuais cuja modificação ou revisão se pretende é que será possível dizer se existe o enriquecimento gerado a uma parte em detrimento da outra, se existe desvantagem que macula as obrigações assumidas por cada uma das partes e se a desproporcionalidade das prestações poderão sujeitar-se à modificação ou à revisão.

Apesar de ser de grande importância para a manutenção do contrato justo e equilibrado, a revisão judicial de contratos especialmente a que tem por fundamento a onerosidade excessiva, deve ser aplicada pelo magistrado com muita cautela e cuidado, somente, quando for extremamente necessário, para que exageros não sejam cometidos.

Vale ressaltar que realmente não devem ser quaisquer acontecimentos que possam dar lugar a revisão, apesar da pouca exigência do Código de Defesa do Consumidor para que ocorra, pois este instituto é um meio de justiça social e não um amparo para que contratantes inescrupulosos e desonestos não honrem seus compromissos.

Com o presente estudo se buscou destrinchar as principais controvérsias e dúvidas acerca da revisão judicial de contratos com fundamento na onerosidade excessiva prevista no CDC, um meio tão importante para a manutenção de contratos justos e equilibrados e que está cada vez mais sendo procurado pelos contratantes, mas que talvez pelo seu desconhecimento ou complexidade esteja sendo mal utilizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor. 7. Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.070 de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIUZA, César. Curso Completo. 11. Ed. Revista e Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUNES, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Vol. II, 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume II. 14. Ed. Obrigações e Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AMATO, Juliana Silva. Artigo: A Onerosidade Excessiva nos Contratos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br

TARTUCE, Flávio. Artigo: A Revisão do Contrato no Código de Defesa do Consumidor e a Suposta Adoção da Teoria da Imprevisão. Visão Frente ao Princípio da Função Social do Contrato. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br

Informativo 467 STJ. Disponível em: www.stj.jus.br/portal_stj

Site: www.stj.pt/jurisprudência/basedados.